



PARECER JURÍDICO

Dispensa Por Limite n. 36/2023

Trata-se de consulta, com solicitação de Parecer Jurídico, por escrito, em que requer avaliação a respeito da dispensa de licitação visando a contratação de empresa para prestação de serviços de mão de obra de Pintura para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Cidadania Assistência Social do Município de Pérola, Estado do Paraná.

O instituto da Licitação, homenageado pela Carta da República de 1988 determina que a seleção e a contratação de fornecedores pela administração pública devem observar isonomia entre aqueles que pretende contratar, especialmente, pautar-se pela economicidade e eficiência dos recursos públicos.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso II da Lei n. 8.666/93.

Assim, sendo, constata-se pelos autos, que o valor para contratação de empresa para prestação de serviços de mão de obra de Pintura para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Cidadania Assistência Social do Município de Pérola, Estado do Paraná, não excede o que dispõe o artigo 24, inciso II da Lei n. 8.666/93, sendo dispensável a licitação em razão do pequeno valor, respectivo a importância de R\$ 7.560,00 (sete mil quinhentos e sessenta reais), logo, a dispensa de licitação poderá ocorrer em razão do valor.

Por conseguinte, vislumbra-se que a dispensa da licitação, neste caso, atende aos ditames da legislação vigente, conforme as normas constitucionais e princípios da Administração Pública como a legalidade, finalidade, eficiência e supremacia do interesse público.

Por fim, cumpre salientar que este procurador emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

ANTE O EXPOSTO, no presente caso opino pela possibilidade da contratação direta pela forma de dispensa de licitação, com supedâneo no artigo 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93.

É o Parecer. S. M. J.

Pérola, PR, 19 de setembro de 2023.

RODRIGO CALIANI
Procurador